O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

L E I Nº 345-A

Autor: Vereador Márcio França

Art. 1º - Fica criado no Município de São Vicente o "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica", que será afixado em local visível, na entrada dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e que mantenham boas condições de higiene, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput", de dimensões mínimas de 30cm x 30cm, será confeccionado pelo SESASV-Serviço de Saúde de São Vicente e distribuído anual e gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na Lei.

Art. 2º - Fica facultado ao consumidor visitar, nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios as instalações onde se realizam o manuseio e o armazenamento desses produtos e as dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único - As visitas a que se refere o "caput" serão permitidas durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Proc. 104/95
PL. 5/95

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos deverá ser afixado em local visível ao público cartaz contendo o seguinte texto:

"Senhor consumidor
Visite nossa cozinha e nossas instalações sanitárias.
Este estabelecimento, a Prefeitura e a cidade agradecem.
Lei Municipal nº
PMSV - Serviço de Saúde de São Vicente - Fone _____".

§ 1º - O cartaz a que se refere o "caput", com dimensões mínimas de 1,00m X 0,50m, será confeccionado e distribuído gratuitamente pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente aos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção do cartaz poderão ser, a critério do Executivo, patrocinadas por empresa privada, que poderá utilizar até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com a sua marca, sem prejuízo da leitura integral do texto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000(mil)UFMs, calculada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta)dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA,
Em 8 de novembro de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei nº 5/95
Processo nº 10/95